



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

Prefeitura Municipal Lagoa Seca.
Responsabilidade do Senhor Edvardo Herculano de Lima. Prestação de Contas do exercício de 2007. Emissão de parecer **contrário** à aprovação das contas e conseqüente remessa à Câmara de Vereadores local, para apreciação deste Parecer.

PARECER PPL - TC 00268 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02385/08** referente à Prestação de Contas do Senhor Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2007, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Senhor Edvardo Herculano de Lima, referentes ao exercício de 2007.

Assim fazem, tendo em vista a ocorrência de diversas irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

Mesmo considerando excluídas as despesas com obrigações patronais, os gastos com pessoal superaram o limite fixado legalmente, devendo as medidas saneadoras, ser adotadas com vistas ao retorno do patamar legal.

O limite de repasse ao Poder Legislativo foi superado em apenas R\$ 3.258,72 ou 0,04% da receita do exercício anterior, podendo a falha ser relevada.

Mesmo se excluindo os restos a pagar dos exercícios anteriores no montante de R\$ 440.804,97 restou, ao final do exercício, um *déficit* financeiro de R\$ 180.038,51, podendo comprometer a saúde financeira do Município, no futuro, caso não sejam adotadas medidas que evitem tal situação.

Das despesas consideradas como não licitadas pelo órgão técnico, o interessado enviou os processos licitatórios cujos valores totalizam R\$ 525.199,02. As despesas com assessoria e consultoria jurídica no montante de R\$ 53.900,00 não são passíveis de licitação conforme entendimento desta Corte. Também deve ser excluído o valor de R\$ 57.198,90 relativos a pequenas aquisições de frutas, verduras, gêneros alimentícios e peças para o trator de difícil previsão e ocorridas durante todo o exercício. Assim permaneceram como não licitadas despesas no montante de R\$ 3.031.929,81. Deste valor R\$ R\$ 2.511.946,79 se refere à contratação da OSCIP CENEAGE que visou unicamente terceirizar toda a mão de obra relativa ao Programa Nacional de Saúde da Família – PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, classificando estes serviços como de terceiros e assim não incluindo como despesas com pessoal. Várias máculas foram verificadas pela Auditoria com relação ao contrato com a mencionada OSCIP, destacando-se: a não realização, por parte da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, de procedimento licitatório anterior à celebração dos termos de parceria firmados em 2007 com a CENEAGE; não apresentação da prestação de contas dos termos de parcerias firmados em 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

entre a Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e o CENEAGE; a ausência de fiscalização, por parte do Poder Público, dos serviços prestados pelo CENEAGE, em dissonância com o que preceitua o art. 11 da lei 9.790/99; o pagamento de salário abaixo do mínimo constitucionalmente estabelecido; a contratação de pessoal pela Prefeitura – com o intermédio do CENEAGE, sem a realização de concurso público; a contratação de pessoal pela Prefeitura – com a intermediação do CENEAGE, para prestar serviços de natureza permanente e final do poder público municipal, que não poderiam ser repassados para a OSCIP; o pagamento desnecessário de R\$ 393.896,85 referente à taxa administrativa cobrada pelo CENEAGE, sem a comprovação da necessidade da intermediação da referida OSCIP para a execução dos serviços que antes das parcerias firmadas eram prestados por pessoas contratadas diretamente pela Prefeitura.

Saliente-se que os serviços públicos de saúde devem ser preenchidos mediante concurso público na forma do art. 37. II CF. Como se vê, a administração repassou para a OSCIP serviço permanente da Administração Municipal; os serviços por ela desenvolvidos caracterizam-se como substitutos de mão-de-obra, e devem ser escriturados na rubrica referente à despesa de pessoal.

Verifica-se que nos termos de parceria em epígrafe a administração não respeitou a premissa do caráter complementar imprescindível à utilização dessas organizações no serviço público, uma vez que a Prefeitura repassou grande parte do orçamento geral para a contratada. Ou seja, as atividades transferidas à OSCIP passaram da condição de atividades complementares para principais. Irregular afigura-se, ao Relator, o pagamento da taxa administrativa no montante **de R\$ 393.896,85**, vez que é flagrante o prejuízo causado ao Município ao se terceirizar a contratação de pessoal em vez da contratação direta através de concurso público. Não obstante, o Tribunal entendeu, à maioria, que os valores pagos relativos à prestação dos serviços, inclusive aquele alusivo à Taxa de Administração, não devem ser imputados, pois, o órgão técnico em nenhum momento questionou a realização ou o interesse público dos mesmos.

O interessado apresentou os termos aditivos aos contratos realizados, afastando a falha relativa a aquisições acima do valor lícito.

A auditoria excluiu, indevidamente do cálculo dos gastos com o FUNDEB, a quantia de R\$ 204.584,65 referente à folha de pagamento de MDE custeada com recursos do Fundo. Somando-se tal valor ao já considerado pelo órgão de instrução chega-se ao montante de R\$ 2.022.869,13, correspondendo a 53,79% das receitas do período mais aplicações financeiras. Vale salientar que as obrigações patronais custeadas com recursos do FUNDEB já estão apropriadas no cálculo apresentado.

Deve o gestor cuidar para que evite a contabilização errada de despesas, o registro de informações incorretas no SAGRES e o atraso no adimplemento das obrigações patronais. Deve também adotar providências com vistas à devolução, com recursos do Município do valor de R\$ 45.636,85 relativo a contabilização de receitas do FUNDEB em outras rubricas. Com relação ao salário maternidade os servidores que se sentirem prejudicados com a retenção indevida de valores poderão adotar as medidas necessárias para reaver seus direitos.

O interessado conseguiu comprovar grande parte das despesas previdenciárias questionadas pela Auditoria em seu relatório inicial. Das despesas inicialmente tidas como não comprovadas no valor de R\$ 311.166,24 restaram **R\$ 31.724,26** sem que fossem apresentados comprovantes de tais gastos.

Os pagamentos feitos aos consultores jurídicos estão devidamente comprovados nos autos através de documentos hábeis. A Auditoria questiona a realização dos serviços prestados por não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

haver provas concretas como cópias das ações promovidas ou pareceres gerados. Nem sempre uma consultoria necessita de algo escrito para que tenha a eficácia pretendida. Pode uma opinião fornecida verbalmente resolver dúvidas inerentes a administração sem que sejam necessários documentos escritos a respeito.

As despesas com combustíveis podem ser consideradas totalmente comprovadas, tendo em vista que deixaram de ser apresentadas notas fiscais referentes à apenas 0,40% do total gasto no exercício e não foi questionada a ausência de outros documentos comprobatórios relativos a tais despesas. O abastecimento de veículos locado pela Prefeitura está previsto em contrato, não havendo irregularidade quanto a este aspecto.

Conforme pode se verificar nas fls. 1.029 e seguintes dos presentes autos as despesas com óculos estão devidamente comprovadas, inclusive com a relação dos beneficiários.

As obras realizadas no exercício estão sendo apreciadas em processo apartado em tramitação neste Tribunal, não havendo ainda decisão definitiva a respeito da matéria. As licitações para realização das obras também são objetos de processos à parte.

Não foi questionada, pela Auditoria, a realização dos serviços e o pagamento das despesas com contratação de veículos para transporte de passageiros e corte de terra, objeto de denúncias anexadas aos presentes autos. Estão anexados aos autos os contratos e, em alguns casos, respectivos aditivos. Também não foi dito pelo órgão de instrução se houve superfaturamento ou sobre preço nos contratos realizados. Na análise a Auditoria considerou procedente a denúncia por haver parentesco dos fornecedores com um vereador do Município e alguns pagamentos foram realizados anteriormente a assinatura do contrato, o que se constitui uma irregularidade de caráter formal, vez que a legislação aceita, em alguns casos, que algumas despesas possam ser realizadas sem a precedência de contratos. No caso, os contratos foram providenciados após dois meses do início da realização dos serviços. Especificamente, com relação ao contrato com a Senhora Flávia Ramalho sobre o qual a Auditoria afirma que houve superfaturamento de R\$ 6.640,00 alegando que no exercício de 2005 o contrato foi de R\$ 8.760,00 e em 2007 foi de R\$ 15.400,00, não há como indicar o superfaturamento, vez que a comparação leva em conta um interstício de dois (2) anos e não foi informado se os percursos foram os mesmos. A afirmação de que as licitações foram fictícias não estão devidamente comprovadas, pois o órgão técnico não indicou que falhas levaram àquela conclusão. No caso da contratação do veículo pertencente ao Prefeito nos meses de janeiro e fevereiro no valor total **de R\$ 5.000,00**, tal valor deve ser devolvido ao erário.

O material acostado pela Auditoria no que tange à promoção pessoal da figura do Prefeito, não comprovam a mencionada situação. Trata de informativo de realizações da Prefeitura, no qual consta fotos e citações ao Prefeito Municipal, mas que tem o caráter informativo, sem maiores referências à imagem pessoal do Prefeito.

A questão de servidores em desvio de função deve ser examinada em processo específico, assim como a responsabilidade solidária dos gestores da Oscip CENEAGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02385/08

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 24 de novembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral